



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	10680.000479/99-58
<b>Recurso nº</b>	124.300 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex: 1994
<b>Acórdão nº</b>	102-48.551
<b>Sessão de</b>	24 de maio de 2007
<b>Recorrente</b>	RONAN MOURÃO SABINO
<b>Recorrida</b>	3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

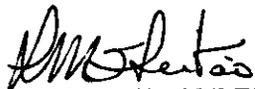
Exercício: 1994

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – INDENIZAÇÃO - PDV – As verbas percebidas a título de incentivo à demissão voluntária, quando esta integra programa geral de ajuste da empresa, não se encontram incluídas no campo de incidência do Imposto de Renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' with a long vertical stroke extending downwards.

## Relatório

Trata-se de pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, para alterar a classificação de valor recebido por adesão a teórico Programa de Demissão Voluntária – PDV, pagos pela empresa AG-PREV – Sociedade de Previdência Privada, passando-os de tributáveis para não tributáveis, fls. 1 a 6.

Juntados às fls. 8 a 19 cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda desse exercício (original), extrato on-line da DIRF da empresa AG-PREV, extrato on-line da declaração apresentada, Pedido de Restituição relativo aos rendimentos do PDV, declaração de que não move, nem participa de ação judicial sobre o mesmo assunto, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com a Empresa Aerotáxi Man. Pampulha Ltda - ATP, Declaração da AG-PREV sobre a rescisão contratual com a ATP que teria motivo na RACIONALIZAÇÃO ORGANIZACIONAL do quadro de pessoal e quantitativo de pagamentos a esse título em 1993.

O Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, reconheceu a participação do contribuinte em PDV/PDI: “Examinando a documentação apresentada verifica-se que o contribuinte participou de PDV/PDI em 07/04/92”, no entanto, indeferiu o pedido considerando que este foi pleiteado fora do prazo legal de 5 (cinco) anos para a repetição de indébito, fls. 23 e 24.

Recorreu o contribuinte dessa decisão com alegações, em síntese, no sentido de que o entendimento da administração, decorrente da interpretação da lei, era o de que esses valores consistiam em rendimentos tributáveis, fato que vedava qualquer pedido de restituição; o prazo de 5 (cinco) contados do pagamento deveria ter seu termo inicial após a homologação expressa ou tácita do lançamento, em vista de que o tributo utiliza a forma de lançamento por homologação e amparou essa tese nos julgados do STJ, fls. 26 a 30.

Considerando que o pedido foi efetuado após transcorrer o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado da retenção na fonte no ano de 1993 à data do referido pedido, em 19 de janeiro de 1999, a ilustre Delegada da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte indeferiu a solicitação. Afastou a alegação de que o pedido de restituição somente poderia ter sido efetuado após a publicação da IN SRF n.º 165/98 porque o referido ato não poderia suspender o prazo decadencial previsto em lei; e não aceitou a contagem desse prazo a partir da homologação do lançamento, observando que o pagamento antecipado, mesmo sob condição resolutória, extingue o crédito tributário, Decisão DRJ/BHE n.º 1.585, de 09 de agosto de 2000, fls. 33 a 37.



Recorreu, então, a pessoa petionaria ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes com alegação no sentido de que o pedido não se encontra fora do prazo de 5 (cinco) anos quando tomado por termo inicial de contagem a data do ato normativo que considerou indevida a tributação das verbas de PDV; ou aquela referente a entrega da Declaração de Ajuste Anual, que ocorreu em 30/05/1994, considerando que esta determina a data do 'Autolancamento'; ou, ainda, aquela em que o lançamento considera-se homologado expressa ou tacitamente. Jurisprudência judicial citada, fls. 41 a 44.

Julgado nesta E.Câmara, foi acolhida a tese do contribuinte e dado provimento ao recurso, por maioria de votos, conforme Acórdão n.º 102-44.769, de 20 de abril de 2001, fl. 48.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por intermédio do ilustre procurador Sebastião Gilberto Mota Tavares interpôs Recurso Especial em 29 de agosto de 2001, fl. 61, dirigido à E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, no qual contestada a posição predominante no v. colegiado da E. 2ª Câmara. Julgada a lide, por maioria de votos, foi negado provimento a esse recurso, conforme Acórdão CSRF n.º 01-04.254, de 15 de outubro de 2002, fl. 90.

Retornando o processo à origem, foi negado o direito à restituição, por entender o representante dessa unidade que a verba em lide não decorreu de PDV, Parecer SAORT n.º 13.884.192/2004, fls. 116 e 117.

O contribuinte recorreu dessa decisão e a lide foi julgada pelo v. colegiado da 3ª Turma da DRJ São Paulo II, que decidiu por manter o indeferimento ao pedido, com fundamento nos documentos trazidos ao processo pelo petionário, que estariam a denotar que os pagamentos constituíram gratificações espontâneas, não revestidas de requisitos característicos de PDV, Acórdão n.º 17-15.307, de 29 de maio de 2006, fl. 193.

Dessa decisão recorreu o contribuinte a esta E. Câmara, com protestos direcionados a diversos aspectos, mas todos com objeto no pedido pela prevalência das características indenizatórias da verba recebida pela perda do emprego. Em seguida e com observação da síntese, os argumentos em contrário à posição dominante no julgamento a quo:

1. A decisão SESIT/EQIR n.º 668/2000, de 04/02/00, conteve posicionamento no sentido de que referida verba decorria de PDV/PDI. Nessa linha, entendeu o contribuinte que a lide restringiu-se apenas ao prazo decadencial.

2. Afirmado que a empresa Andrade Gutierrez e coligadas estabeleceram uma Racionalização Organizacional, amplamente divulgada aos funcionários, que conteve: (a) prazo de 3 meses para



adesão; (b) fórmula para indenizar, com parâmetros no tempo de serviço na empresa, na situação civil, no quantitativo de filhos, idade, função exercida, gravidez, etc. As indenizações foram pagas pela AG-PREV, na época, recém criada. A meta da empresa era o desligamento de cerca de 5% dos funcionários do grupo (que tinha por total, cerca de 20.000) e de 20%, do pessoal administrativo.

3. Afirmado que a matéria já foi objeto de análise nesta instância conforme julgados 104-18620; 104-19894, 104-20263, 104-20502. Também na Justiça teria a matéria sido julgada no processo 1998.38.00.004916-5/MG, no TRF 4ª Região.

Esses os argumentos que compõem o recurso.

O protesto é tempestivo pois a ciência do julgado a quo ocorreu em 21 de julho de 2006, fl.200, e a recepção do recurso, em 14 de agosto desse ano, fl. 201.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

A primeira questão tem por objeto o julgamento do pedido na análise inicial efetivada na unidade de origem, oportunidade em que o julgador afirmou pela espécie da referida verba pertencer ao conjunto daquelas decorrentes de PDV/PDI.

Apesar de constar dessa decisão que o processo tinha por fundamento um pedido de restituição de verba da espécie decorrente de PDV/PDI, a conclusão não poderia sobrepor-se à questão preliminar, preponderante e em razão da qual o processo tramitou até o retorno para análise do teor da petição. Essa posição conteve manifestação indevida porque a prevalência da ineficácia em função da decadência implicou em desconhecimento da matéria que integrava o pedido, motivo para que não se decidisse a seu respeito até que a ineficácia restasse definitiva ou fosse levantada. Logo, o protesto decorre de interpretação irrelevante da defesa.

Outra questão a decidir neste processo diz respeito à natureza da verba paga pela AG-PREV em decorrência da demissão desta pessoa da Empresa Aerotáxi Man. Pampulha Ltda – ATP, sem justa causa, em 2 de abril de 1993, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, fl. 20.

Consta declaração prestada pela ATP no sentido de que houve o pagamento parcelado da importância de CR\$ 5.078.042,87 pela AG-PREV, sob a forma de pecúlio, à pessoa deste contribuinte, por motivo da RACIONALIZAÇÃO ORGANIZACIONAL do quadro de pessoal. Essa declaração foi assinada por Geraldo Gonçalves Pereira Filho, C.S. Recursos Humanos da Construtora Andrade Gutierrez S/A. Explica-se: a declaração conteve identificação no cabeçalho da empresa ATP, mas foi assinada por funcionário da Construtora A Gutierrez SA, em 12 de maio de 1999.

Em 25 de julho de 2003, foi juntada declaração da ATP à SRF, de 15 de março de 1999, pela mesma pessoa identificada no parágrafo anterior, no sentido de que a empresa ATP não efetuou PDV/PDI, nem pagou verbas rescisórias especiais aos empregados despedidos; que esta havia pago gratificação especial por mera liberalidade e extra-legal a funcionário distinto desta pessoa.



O contribuinte juntou ao recurso dirigido à 1ª Instância, cópia do programa de Racionalização Organizacional – Administração do Pessoal Excedente - da empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, e neste é possível verificar que parte dele foi dirigida aos funcionários de nível superior e executivos e parte aos funcionários operacionais, de nível médio; ainda, que foram dados 2 (dois) salários adicionais para aqueles que se desligassem até 30 de abril de 1993, e 1 salário adicional, para os havidos no período de 1º a 14 de maio desse ano, fl. 129, entre outras vantagens.

O primeiro requisito para dirimir a questão é verificar se o programa de Racionalização Organizacional – Administração do Pessoal Excedente - da empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A albergou a verba paga e objeto deste litígio.

Não há dúvida quanto à fonte pagadora dessa verba, considerados a declaração prestada pela Central de Serviços de Recursos Humanos, da empresa, fl. 21, o relacionamento entre a empresa e a AG-PREV e o informe anual juntado à fl. 5.

Resta, então, individualizar a natureza da verba: se tributável, não tributável, ou tributável, mas isenta.

A quebra do vínculo empregatício por iniciativa unilateral do empregador gera um prejuízo ao funcionário, de difícil reposição: a perda do emprego e da fonte de recursos necessários ao sustento. Assim, quando essa atitude ocorre e tem por objeto o enxugamento do quadro de funcionários para fins de adequar a empresa à realidade econômica, a gratificação para que haja a adesão de funcionários à saída espontânea constitui uma indenização parcial pela perda do emprego, interpretação já admitida nos julgados do Poder Judiciário.

As dispensas havidas em função da racionalização organizacional aplicada na empresa Construtora Andrade Gutierrez SA e coligadas tiveram por objeto a eliminação de pessoal considerado excedente no conjunto produtivo, após análise efetivada por equipe de estudos. Não se restringiram a apenas esta pessoa, mas a um grupo delas considerado excedente ao conjunto tido como essencial à sobrevivência no mercado.

O ajuste da empresa à realidade econômica significa aquisição de compatibilidade do desenvolvimento de suas atividades ao cumprimento do objeto a que vinculada, de acordo com o nível da demanda existente, seja por adequação de local, seja por redução de custos, com foco no cenário construído nas previsões de futuro, em curto médio e longo prazos.

Decorre dessa realidade, que as demissões havidas por meio da referida racionalização, independente do título, e de acordo com os documentos que instruem este processo, tiveram por objeto essa

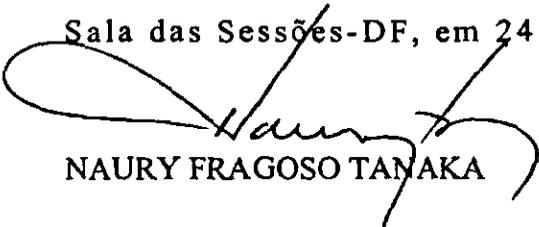


finalidade e por esse motivo, incentivadas por meio de gratificação especial a ser paga pela AG- PREV, sob a forma de pecúlio. Observe-se que a rescisão contratual constou como demissão sem justa causa, o que combina com a situação expendida pela defesa.

Os julgados indicados como jurisprudência pela defesa têm por fundamento situações idênticas a deste contribuinte, nos quais a fonte pagadora é a empresa Construtora Andrade Gutierrez SA e os recursos interpostos tiveram provimento nesta instância<sup>1</sup>.

Por esse motivo, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para considerar como rendimentos não tributáveis o valor equivalente a 108.536,63 UFIR, constante do Informe de Rendimentos, fl. 5.

Sala das Sessões-DF, em 24 de maio de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA

---

<sup>1</sup> Pesquisa no site dos Conselhos de Contribuintes, <http://www.conselhos.fazenda.gov.br>, opção "Informações Processuais / Conselho = "Primeiro"; Pesquisa por: "Processo"; Argumento: "Número do processo indicado pela defesa"; 18h39, de 16 de maio de 2007.